

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA**, Estado de São Paulo

**Processo Licitatório nº 94/2022**  
**Pregão Eletrônico nº 38/2022**  
Recorrente: Thiago Alves de Araújo  
Recorrido: José Roberto Barrios  
Favreto e outros

**JOSE ROBERTO BARRIOS FAVRETO - ME,**

pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ sob nº 32.317.603/0001-08, com sede na Rua Porto Alegre, nº 949, Centro, Parapuã/SP (CEP: 17.730-000), neste ato representada por seu sócio, Sr. José Roberto Barrios Favreto, brasileiro, empresário, portador do RG nº 42.216.099-4 SSP/SP, cadastrado no CPF sob nº 355.924.958-97, residente e domiciliado na Rua Porto Alegre, nº 949, Centro, Parapuã/SP (CEP: 17.730-000), através de seu patrono constituído ao final signatário, membro da sociedade de advogados **MAZZONI, MATSUNO, TAVARES E SLONZON ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/SP sob n. 45.766, cadastrada no CNPJ sob n. 45.520.893/0001-22, com sede na

Avenida Presidente Roosevelt, n. 632, Ed. CECAL, 7º Andar, centro da cidade de Osvaldo Cruz/SP, (fone/fax: [18] 3529-1951, Cel: [18] 9.9699-1676, CEP: 17.700-000), vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar:

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela empresa Concorrente/Licitante **THIAGO ALVES DE ARAÚJO**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso interposto:

#### **1.- dos fatos**

No resultado, justamente a presente empresa **CONTRARAZOANTE** foi declarada como **VENCEDORA** por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma **INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE**, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão que declarou esta como **VENCEDORA** do certame.

Aponta que a proposta formulada, nos valores constantes, é fulminada pela inexequibilidade, apresentando a argumentação que entende aplicável ao caso.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

## 2.- das contrarrazões

Em breve síntese, a Recorrente aponta inexequibilidade da proposta formulada pelo Recorrido, decorrente da disparidade entre o valor estimado do objeto (R\$ 827.850,82) e o valor proposto (R\$ 126.500,00).

Pois bem.

A tese, *data vênia*, não se sustenta.

A *priori*, cumpre destacar que, e que pese a proposta vencedora ser formulada em valor inferior a 70% do valor estimado, fato é que **09 (nove) empresas/licitantes ofertaram propostas abaixo do referido limite<sup>1</sup>, inclusive do Recorrente:**

Informações do lote e processo:					Classificação				
Informações do lote e processo:					Razão Social	Melhor Lance	ME		
LOTE: 1						126.500,00	<input checked="" type="checkbox"/>		
FASE: RECEPÇÃO DE CONTRA RAZÃO					JOSE ROBERTO BARRIOS FAVRETO	126.500,00	<input checked="" type="checkbox"/>		
Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO					MARIA EDUARDA CORREIA DE OLIVEIRA - ME	127.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>		
Promotor: MUNICÍPIO DE FARTURA					CONSTRUFAR OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA	151.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>		
Cidade: FARTURA-SP					THIAGO ALVES DE ARAUJO 37928993880	299.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>		
Condutor: SAMANTHA SUZAMAR RAPHAELA DA CUNHA ROSELEN					RODOLPHO JULIO DE OLIVEIRA	320.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>		
Núm. Processo: 38/2022 Val. Referência: 827850,82					YURI S T VANIS DE MELO ME	468.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>		
Tipo de Lance: UNITÁRIO Margem de Lance: 0,00					CONSTRUTORA PORTAL DO VALE LTDA	469.000,00	<input type="checkbox"/>		
Itens									
Nº	Especificação	Unidade	Quant.	Val. Ref.					
1	PINTURA	UN	1,00	827.850,82					

<sup>1</sup> R\$ 827.850,82 x 70% = R\$ 579.495,57

Sem prejuízo, a exequibilidade, é demonstrada através da planilha orçamentária apresentada pela Recorrida, bem como com a planilha de composição de preços, em anexo, nos termos do art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Código	Descrição	M2	Quantidade	BDI	BDI	BDI	BDI
02.06.020	Placa de identificação para obra		4	225,00	225,00	225,00	225,00
B.01.000.010111	Carpinteiro	H	1.930,00				
B.01.000.010112	Ajudante de carpinteiro	H	2.270,00				
B.02.000.020508	Cimento CPPI-E-32 (sacos de 50 kg)	KG	9.060,00				
B.04.000.020205	Areia média lavada (a granel caçamba fechada)	MG	0.0209				
D.02.000.021009	Pontalite de codinho de 25 mm x 75 mm - 3ª construção	M	2.285,00				
E.02.000.026760	Priso diversas bitolas (referência 18 x 27)	KG	0.2000				
N.04.000.020357	Placa para identificação da obra, em chapa de aço nº 18, galvanizado com tratamento anticorrosivo padrão	M2	1.000,00				
03.10	Remoção de pintura						
03.10.100	Remoção de pintura em superfícies de madeira e/ou metálicas com lixamento	M2	471,89				
B.01.000.010140	Pintor	H	3.000,00				
J.01.000.038014	Lixa massa/madeira uso geral Norton, Alcar ou equivalente (médias)	UN	0.3000				
03.10.140	Remoção de pintura em massa com lixamento	M2	2998,79				
B.01.000.010140	Pintor	H	0.2000				
J.01.000.038014	Lixa massa/madeira uso geral Norton, Alcar ou equivalente (médias)	UN	0.5000				
55.01	Limpeza de obra						
55.01.030	Limpeza complementar com hidrojateamento	M2	3322,97				
B.01.000.010143	Operador	H	0.1000				
B.01.000.010146	Servente	H	0.1000				
S.04.000.069500	Solução limpadora diluída em água	L	1.000,00				
S.04.000.080237	Máquina de lavagem a pressão tipo vap (água fria, pressão 1700PSI)	H	0.1000				
33.01	Preparo de base						
B.01.000.010140	Reparo de trincas rasas até 5 mm de largura, na massa	M	399,84				
B.01.000.010140	Pintor	H	0.5000				
B.01.000.010141	Ajudante de pintor	H	0.5000				
F.12.000.024008	Fita autoadesiva em poliéster de 5 cm, para trincas, ref. Fitafix ou equivalente	M	1.020,00				
J.01.000.038014	Lixa massa/madeira uso geral Norton, Alcar ou equivalente (médias)	UN	0.3000				
J.02.000.024007	Emulsão acrílica para vedação de trincas, ref. Selatrinca Suvini ou equivalente	L	0.1200				
J.02.000.038001	Dilúente aguarrás mineral, ref. Suvini, Luksova, Coral ou equivalente	L	0.0300				
J.02.000.038058	Impermeabilizante acrílico, ref. Suviflex ou equivalente	L	0.1800				
J.02.000.038061	Líquido de fundo (fundo preparador)	L	0.0600				
33.10	Pintura em superfície de concreto/massa/pesso/pedras, inclusive preparo						
33.10.030	Tinta acrílica antimofo em massa, inclusive preparo	M2	19991,96				
B.01.000.010140	Pintor	H	0.4500				
B.01.000.010141	Ajudante de pintor	H	0.2000				
J.01.000.038014	Lixa massa/madeira uso geral Norton, Alcar ou equivalente (médias)	UN	0.3000				
J.02.000.037518	Selador para tinta acrílica Coral, Suvini ou equivalente	L	0.2400				
J.02.000.038006	Tinta latex acrílica antimofo, ref. Metalatex antimofo (Sherwin Williams) ou equivalente	L	0.2000				
33.11	Pintura em superfície metálica, inclusive preparo						
33.11.050	Esmalte à base água em superfície metálica, inclusive preparo	M2	2536,44				
B.01.000.010140	Pintor	H	0.6000				
B.01.000.010141	Ajudante de pintor	H	0.6000				
J.01.000.038040	Lixa d'água, ref. Norton nº 80, Aquaflex ou equivalente	UN	0.3000				
J.02.000.028058	Tinta esmalte Premium, base água, brilhante/acetinado, várias cores, pintura interna/externa, ref. Coralit Zero da Coral, Futura Premium, Suvini Premium, Metalatex Eco, Sherwin Williams, ou equivalente	L	0.2500				
J.02.000.038000	Fundo preparador base água, para madeira e metais; ref. Fundo preparador Coralit Balance da Coral, Metalatex Eco fundo antiferrugem da Sherwin Williams, Fundo preparador da Suvini ou equivalente	L	0.2000				
33.12	Pintura em superfície de madeira, inclusive preparo						
33.12.011	Esmalte à base de água em madeira, inclusive preparo	M2	609,44				
B.01.000.010140	Pintor	H	0.6000				
B.01.000.010141	Ajudante de pintor	H	0.6000				
J.01.000.038040	Lixa d'água, ref. Norton nº 80, Aquaflex ou equivalente	UN	0.5000				
J.02.000.028058	Tinta esmalte Premium, base água, brilhante/acetinado, várias cores, pintura interna/externa, ref. Coralit Zero da Coral, Futura Premium, Suvini Premium, Metalatex Eco, Sherwin Williams, ou equivalente	L	0.2500				
J.02.000.038000	Fundo preparador base água, para madeira e metais; ref. Fundo preparador Coralit Balance da Coral, Metalatex Eco fundo antiferrugem da Sherwin Williams, Fundo preparador da Suvini ou equivalente	L	0.2000				
33.06	Pintura em pisos						
33.06.020	Acrílico para quadras e pisos cimentados	M2	2162,21				
B.01.000.010140	Pintor	H	0.4500				
B.01.000.010141	Ajudante de pintor	H	0.6000				
J.01.000.038014	Lixa massa/madeira uso geral Norton, Alcar ou equivalente (médias)	UN	0.3000				
J.02.000.037517	Tinta acrílica para pisos, ref. Novacor Piso Liso-amarelo (globo/Novacor), Suvini Poliesportiva da Glisurf, Metalatex Acrílico com Quartzo da Sherwin Williams ou equivalente	L	0.2500				
33.10	Pintura em superfície de concreto/massa/pesso/pedras, inclusive preparo						
33.10.050	Epóxi em massa, inclusive preparo	M2	1360,76				
B.01.000.010140	Pintor	H	0.9000				
B.01.000.010141	Ajudante de pintor	H	0.9000				
J.01.000.038014	Lixa massa/madeira uso geral Norton, Alcar ou equivalente (médias)	UN	0.3000				
J.02.000.028057	Selador para tinta epóxi	L	0.2400				
J.02.000.037545	Tinta-base epóxi	L	0.5000				
55.01	Limpeza de obra						
55.01.020	Limpeza final da obra	M2	352,30				
B.01.000.010146	Servente	H	0.7000				
				876.814,00	876.814,00	876.814,00	876.814,00

Outrossim, resta preenchido o requisito legal.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o **PLENO DIREITO** de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em **frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório**, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é atender a população local.

A presente empresa recorrida foi declarada vencedora do pregão, tendo apresentado o menor preço e tendo sido, em seguida, devidamente habilitada. A RECORRENTE registrou intenção de recurso, servindo-se de razoar VAZIAMENTE o seu recurso com a alegação de que seria teria **EXISTÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**

Toda a montagem de custos foi realizada através de preços compatíveis para a realidade da empresa, AINDA ASSIM, existindo dúvidas quanto a possibilidade, caberá a Comissão realizar diligências para comprovação de exequibilidade (uma vez que não se trata de valor absurdamente BAIXO como alega), e não promover a desclassificação da empresa recorrida.

**A ALEGAÇÃO DE “PREÇOS INEXEQUÍVEIS” É O ÚLTIMO EXPEDIENTE DO LICITANTE PERDEDOR, QUANDO BUSCA REVERTER O RESULTADO DA LICITAÇÃO CUJA PROPOSTA VENCEDORA NÃO CONSEGUIU SUPERAR.**

De fato, uma proposta não pode ser considerada inexequível apenas porque a licitante perdedora não conseguiria executá-la e/ou por adotar modelo diverso, com menor eficiência e economicidade. As condições econômico-financeiras da recorrente e da sua proposta não são parâmetros de exequibilidade.

Conforme Marçal Justen Filho, *“A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como **EXCEÇÃO**, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias”*.

Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexequibilidade, o autor descreve a distinção entre inexequibilidade absoluta (subjéctiva) e relativa (objetiva):

*“A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à*

*Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...).”*

Neste mesmo sentido, trazem-se à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. INEXEQUÏBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS. IMORALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA 1. A aferição da exequibilidade de preço ofertado em licitação pública (Lei nº 8.666/93, art. 44, § 3º) deve ser avaliada à luz das circunstâncias concretas da contratação. Interpretação e aplicação restritiva que se impõem, em respeito à liberdade de iniciativa e de organização da atividade empresarial por parte do licitante. 2. A interpretação do art. 109, § 4º, da Lei de Licitações deve ser no sentido de validar a conduta da autoridade superior que, ao apreciar decisão de retratação de Comissão de Licitação, justificadamente entenda pela adjudicação do objeto do certame ao licitante que se sagrara vencedor, afastando a desclassificação decretada na origem. 3. Inocorrência de favorecimento de licitante, bem como ausente comprovação de prática de imoralidade administrativa. 4. Recurso a que se nega provimento*

(TRF-2 - AC: 267727 RJ 2001.02.01.024106-1, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator, Data de Julgamento: 17/09/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:25/09/2008 - Página:271)

*MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUPOSTA INEXEQUÏBILIDADE DA PROPOSTA VITORIOSA – EXECUÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO LICITADO. - Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível.*

(STJ - RMS: 11044 RJ 1999/0069163-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 13/03/2001, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/06/2001 p. 61 JBCC vol. 192 p. 134) (grifos nossos)

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços praticados na proposta da **JOSÉ ROBERTO BARRIOS FAVRETO - ME** são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado

Ressalta-se, por fim: existe autorização expressa da Administração Pública para a concretização de todos os atos realizados para com o certame, além de ser importante ressaltar também a boa-fé administrativa em ter concluída a licitação de forma justa, não fazendo **NENHUM** sentido interpor recurso



administrativo, onerando a Administração Pública com lides que apenas atrasam a conclusão da licitação.

**ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.**

Sendo claro a manifesta intenção de obstruir o presente certame, prejudicando e trazendo para o processo atos abusivos, cabe a Administração Pública utilizar-se das sanções administrativas para coibir e sancionar essas práticas.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o poder disciplinar é a prerrogativa pela qual a Administração apura as infrações e aplica as penalidades ao infrator, que pode ser um servidor público ou particular sujeito à disciplina administrativa.

***A Sanção Administrativa, nas contratações públicas, pode definir-se como o exercício do poder-dever do administrador público em face da conduta do particular que venha a prejudicar e lesionar o poder público em suas contratações.***

Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Demonstrou-se na presente peça que a **JOSEÉ ROBERTO BARRIOS FAVRETO - ME** tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado pelo Edital, cumprindo com o princípio, mas a postura de recorrer por detalhes ínfimos mostra-se o contrário de querer respeitar as aspirações administrativas.

Sem prejuízo das contrarrazões até aqui lançadas, urge a recorrida tecer comentário oportuno quanto a interpretação das exigências editalícias, as quais se realizadas tão somente sob o mero aspecto formal, sem observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pode ferir o princípio basilar das Licitações e Contratos Administrativos, que visa a busca da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, no caso a da recorrida.

Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a

competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva as propostas apresentadas.

### 3.- do pedido

Diante de todo o exposto, requer **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO**, mantendo-se o ato da Comissão que declarou vencedora a proposta formulada pelo Recorrido, com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Termos em que,  
P. deferimento.

Oswaldo Cruz/SP, 08 de dezembro de 2022.

**Gustavo Matsuno da Camara**  
OAB/SP n. 279.563